
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 01/2019

ARGUIDO: MÁRIO BRUNO RODRIGUES PINHEIRO BARBOSA
LICENCIADO FPAK N° 21714

ACÓRDÃO

I - No dia 16 de Janeiro de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido, Mário Bruno Rodrigues Pinheiro Barbosa, Licenciado FPAK n.º 21714, na sequência dos factos ocorridos na prova denominada "TAÇA DE PORTUGAL DE OFF-ROAD - MONTALEGRE", prova que decorreu nos dias 27 e 28 de Outubro de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- Mário Bruno Rodrigues Pinheiro Barbosa - Licenciado FPAK n° 21714,

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou resposta à acusação formulada, requerendo a sua inquirição bem como de quatro testemunhas.

IV - Depois de apreciados todos os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a cópia do relatório do exame efectuado à Amostra A4308603 com o certificado da análise 555018pv-18-12344, a notificação do mesmo ao Arguido, a declaração do Arguido a prescindir da contra análise, a defesa apresentada, os documentos juntos, as declarações do Arguido e das testemunhas arroladas, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova denominada "TAÇA DE PORTUGAL DE OFF-ROAD - MONTALEGRE", prova que decorreu nos dias 27 e 28 de Outubro de 2018.
2. No decurso da prova, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "LUXO", nos termos definidos pelo Regulamento Nacional Antidopagem.
3. Aos recipientes em que foram efectuadas as recolhas dos líquidos orgânicos, foram atribuídos os números A4308603 e B44308603.
4. O resultado do controle Antidopagem, efectuado pelo Laboratório responsável, à amostra A4308603, relativo à acção de controlo antidopagem com o código "LUXO", revelou a presença de "epimetenediol, epimetandienone, 17 α -methyl-5 β -androstane-3 α ,17 β -diol,17 β - hydroxymethyl, 17 α -methyl-18-nor-androst-1,4,13-trien-3-one, dehydrochloromethyltestosterone, 6b- OH - dehydrochloromethyltestosterone, oxandrolone e epioxandrolone".
5. As substâncias "epimetenediol, epimetandienone, 17 α -methyl-5 β -androstane-3 α ,17 β -diol,17 β - hydroxymethyl, 17 α -methyl-18-nor-androst-1,4,13-trien-3-one" são metabolitos da METANDIENONA.
6. A substância "epioxandrolone" é um metabolito da OXANDROLONA.
7. A substância "6b-OH- dehydrochloromethyltestosterone," é um metabolito da DEHIDROCLORMETILTESTOSTERONA.
8. O Arguido, por carta datada de 11 de Janeiro de 2019, foi notificado do resultado da análise, bem como das condições para realização da contra-análise.
9. Em 15 de Janeiro de 2019, o Arguido, por correio electrónico, declarou que prescindia da realização da contra-análise.
10. O Arguido pratica crossfit cerca de três vezes por semana.

11. No início de Setembro de 2018, depois de regressar de férias, recomendaram-lhe, no ginásio que habitualmente frequenta, a ingestão de um “suplemento alimentar” uma hora antes do início de cada treino, como “pré-treino”.
12. O Arguido confessa que efectivamente confiou no que lhe deram para tomar e que não se preocupou (reconhecendo no entanto que o devia ter feito) em saber qual a composição do alegado “suplemento alimentar”, confiando no que lhe disseram “que era feito à base de produtos naturais”.
13. A mulher do Arguido, quando lhe preparava o pequeno-almoço, nomeadamente quando lhe fazia um batido que o mesmo toma diariamente, colocava-lhe uma pastilha de umas alegadas vitaminas que lhe tinham prescrito também no ginásio.
14. As substâncias detectadas no controle antidopagem a que foi sujeito faziam parte de um dos suplementos recomendados no ginásio que o Arguido e a mulher frequentam.
15. O Arguido é uma pessoa preocupada com a sua saúde, pratica desporto regularmente, tem cuidado com a alimentação, não fuma e praticamente não bebe álcool.
16. O Arguido não foi suficientemente diligente, no sentido de apurar a constituição das substâncias que estava a ingerir.
17. O Arguido nunca ingeriu qualquer substância com intenção de retirar da mesma qualquer vantagem desportiva.
18. O Arguido está profundamente envergonhado por ter tido um controle positivo, bem como arrependido de não ter sido mais diligente de modo a evitar que esta situação tivesse acontecido.
19. O Arguido ingeriu as referidas substâncias fora do contexto do desporto automóvel.
20. O Arguido não tem registo anterior da prática de qualquer tipo de infracção disciplinar.

21. O Arguido é um dos pilotos com maior palmarés a nível Nacional na modalidade de Ralicross e um dos principais representantes daquela modalidade a nível Internacional.

22. O Arguido não tinha previsto participar na prova da TAÇA DE PORTUGAL DE OFF-ROAD - MONTALEGRE. Participou a convite do Clube que organizou o evento, atento o seu palmarés na modalidade ser um atractivo de público e uma enorme publicidade para a prova.

DIREITO

As substâncias em questão estão inseridas na:

"Lista de Substâncias e Métodos Proibidos Código Mundial Antidopagem 1 de Janeiro de 2018"

Onde se refere nomeadamente que, "(...)todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.."

Ora no caso dos autos, as substâncias detectadas, identificadas nos artigos 4º a 7º, estão previstas na classe "S1. AGENTES ANABOLISANTES", pelo que são consideradas substâncias proibidas.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

Os agentes anabolisantes são proibidos.

*a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos * incluindo :1-Androstenediol (5 α androst-1-ene-3 β ,17 β -diol);1-Androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona);*

1-Androsterona(3 α -hidroxi-5 α -androst-1-ene-17-ona);

Bolandiol(estr-4-ene-3 β , 17 β diol);Bolasterona;Calusterona;Clostebol;Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 α -ol);Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);Desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β ol);Drostanolona;Estanozolol;Estembolona;Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 α ol);Fluoximesterona;Formebolona;Furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α androstano-17 β -ol);Gestrinona;-Hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona);Mestanolona;Mesterolona;Metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); Metandriol;Metasterona (17 β -hidroxi-2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstano-3-ona);Metenolona; Metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona); Metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); Metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4-en-3-ona);Metiltestosterona; Metribolona (metiltrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona);Mibolerona; Norboletona;Norclostebol;Noretandrolona;Oxabolona;Oxandrolona;Oximesterona; Oximetolona;Prostanozolol(17 β -[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5 α androstano);Quimbolona;1-Testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona); Tetrahydrogestrinona (17-hidroxi-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-ona); Trembolona (17 β -hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona).

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)

(...)

LEI Nº 38/2012 DE 28 DE AGOSTO

Artigo 3.º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);

(...)

5 - Os praticantes desportivos e seu pessoal de apoio não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substância e métodos proibidos.

Artigo 61.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

(...)

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência, se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º

(...)

Artigo 67.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.

5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.

6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

REGULAMENTO NACIONAL ANTIDOPAGEM

Artigo 3.º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Artigo 33.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

(...)

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

3. A tentativa é punível.

O Arguido beneficia de um conjunto de circunstâncias atenuantes, a saber:

- O seu bom comportamento anterior, ainda mais relevante se atendermos ao número de anos que é praticante da modalidade, com participações constantes tanto em provas nacionais, como internacionais.
- O pronto acatamento da decisão e o arrependimento demonstrado já no âmbito do presente processo, nomeadamente nas declarações prestadas,

Ora, atento os factos provados nos autos, cremos que a conduta do Arguido foi praticada a título negligente, pelo que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 38/2012 e da b) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento Nacional Antidopagem, deveria ser-lhe aplicada uma pena de suspensão pelo período de 02 (dois) anos.

No entanto, atenta a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, as especiais circunstâncias atenuantes supra referidas e as razões de direito indicadas, entendemos que o Arguido Mário Bruno Rodrigues Pinheiro Barbosa - Licenciado FPAK 21714, deverá beneficiar da aplicação do n.º 8 do Art. 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Com efeito, atenta a prova produzida nos autos, julgamos estarem reunidos os pressupostos da sua aplicação e a consequente redução da pena a um quarto da penalização aplicável, porquanto:

- As substâncias proibidas entraram no organismo do Arguido fora do âmbito da competição, não visando a sua utilização, o aumento do rendimento desportivo ao nível do automobilismo;

- O Arguido não teve uma actuação significativamente negligente, uma vez que ingeriu algo que lhe foi indicado no ginásio (a ele ou à esposa), não tendo representado nunca a possibilidade de poder estar a ingerir uma qualquer substância proibida.

DECISÃO

Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido Mário Bruno Rodrigues Pinheiro Barbosa - Licenciado FPAK nº 21714, como procedente por provada, condenado-se o mesmo na pena de suspensão efectiva pelo período de SEIS MESES.

O cumprimento da presente pena deverá retroagir à data do controlo de dopagem (28 de Outubro de 2018) nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 69º da lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 7 de Maio de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros